



§ 3º. A homologação do resultado final das avaliações acontecerá somente após o julgamento dos recursos apresentados.

Art. 15º. As aulas informadas e computadas para o cálculo, deverão ser rigorosamente as efetivamente ministradas pelos respectivos docentes; em caso de comprovação de aulas computadas e ministradas por outros docentes, implicará a perda total dos pontos da sub-avaliação I e II, a qualquer tempo; podendo inclusive implicar na devolução de valores indevidos anteriormente recebidos.

Art. 16º. Os casos omissos serão julgados pelo Comitê de Avaliação Docente.

Art. 17º. Modelo da ficha de avaliação docente:

#### Ficha de Avaliação Docente

Professor(a): ..... Matrícula SIAPE: .....

Média do nº de aulas efetivamente ministradas por semana no semestre anterior: ..... aulas.

Média do nº de alunos efetivamente atendidos por semana no semestre anterior: ..... alunos.

Planejamento semestral - Está anexado a esta ficha de avaliação?

Sim ( ) Não ( ) Perfezendo ..... folhas.

OBS: Rubricar todas as folhas do planejamento.

Registros de classe:

Xerox anexado e rubricado ( ) ou Diários de classe disponíveis na Coordenação Geral de Ensino ( )

Relacionar todas as atividades que o professor desenvolveu no semestre anterior previstas no artigo 8º deste regimento, (os comprovantes devem ficar na pasta individual para conferência).

Atividades: .....

Opção permitida pela Lei 10.405 de 9 de janeiro de 2002, em seu Art. 7º em conformidade com a Lei 10.187 de 12 de fevereiro de 2001:

( ) Percepção de 60% da GID ( ) Opção pela avaliação do período

Data: ..... / ..... / .....

Assinatura: .....

Art. 18º. A presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando futuras alterações da legislação em vigor.

#### COMITÉ DE AVALIAÇÃO DOCENTE

(Of. El. nº 3/2002)

### ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE UBERABA

#### PORTEARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2002

O DIRETOR-GERAL da Escola Agrotécnica Federal de Uberaba-MG, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial Nº 1.017 de 08/09/98, publicada no D.O.U. de 09 subsequente, RESOLVE, com base no Art. 87, da Lei 8666/93, e, face ao inadimplemento de obrigações assumidas no Convite EAFU 009/2001 (Processo 23000.092124/2001-06), conforme Parecer Jurídico EA-FU/PROJUR nº 02/2002 de 10/01/2002:

I - Aplicar à Empresa ORGANIZAÇÕES CRS PRADO LTDA, CNPJ 02.810.804/0001-81, estabelecida na cidade de Belo Horizonte-MG, na Rua dos Goitacazes, 466 - Centro, a penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar e contratar com esta autarquia pelo prazo de 02 (dois) anos, em face do não cumprimento dos termos de todos os itens da Nota de Empenho 2001NE900191 de 02/07/2001.

II - A penalidade a que se refere o item anterior vigorará a partir da data de publicação desta Portaria.

JOSÉ RENATO DE SOUSA

(Of. El. nº 4/2002)

### FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

#### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre aprovação de convênios firmados pelo FNDE para execução do PTA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, Inciso V. do Regimento Interno/CD/FNDE, aprovado pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 18 de agosto de 1998, resolve ad referendum:

Art. 1º Aprovar na forma do Anexo à presente Resolução, os convênios referentes à execução do Programa de Trabalho Anual - PTA, financiados com recursos do Salário-Educação e outras fontes, firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

#### ANEXO

##### (CONVÊNIOS FIRMADOS E PUBLICADOS

DE 01 DE NOVEMBRO DE 2001 A 10 DE JANEIRO DE 2002-PTA)

|                                |                                |                                |                                |                                |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| 93110/2001                     | 93217/2001<br>ao<br>93229/2001 | 93282/2001<br>ao<br>93292/2001 | 93712/2001<br>ao<br>93728/2001 | 93939/2001                     |
| 93178/2001                     | 93232/2001                     | 93294/2001<br>ao<br>93296/2001 | 93730/2001<br>ao<br>93737/2001 | 93942/2001                     |
| 93182/2001                     | 93234/2001                     | 93298/2001<br>ao<br>93301/2001 | 93739/2001<br>ao<br>93791/2001 | 93944/2001                     |
| 93183/2001                     | 93237/2001<br>ao<br>93238/2001 | 93305/2001<br>ao<br>93317/2001 | 93793/2001<br>ao<br>93796/2001 | 93945/2001                     |
| 93187/2001<br>ao<br>93189/2001 | 93243/2001<br>ao<br>93247/2001 | 93319/2001<br>ao<br>93321/2001 | 93798/2001<br>ao<br>93808/2001 | 93946/2001<br>ao<br>93953/2001 |
| 93204/2001                     | 93249/2001<br>ao<br>93252/2001 | 93323/2001<br>ao<br>93342/2001 | 93810/2001<br>ao<br>93812/2001 | 93955/2001<br>ao<br>93966/2001 |
| 93208/2001                     | 93256/2001<br>ao<br>93257/2001 | 93344/2001<br>ao<br>93356/2001 | 93814/2001<br>ao<br>93934/2001 | 93968/2001                     |
| 93210/2001                     | 93259/2001<br>ao<br>93267/2001 | 93358/2001<br>ao<br>93519/2001 | 93937/2001                     | 93969/2001                     |
| 93213/2001<br>ao<br>93214/2001 | 93271/2001<br>ao<br>93280/2001 | 93521/2001<br>ao<br>93710/2001 | 93938/2001                     | 93970/2001                     |

### Ministério da Fazenda

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTEARIA Nº 22, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos de custeio rural concedidos pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BAN-COOB, com recursos próprios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a:

I - R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quando destinados ao PRONAF - Grupo "D";

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando destinados ao PRONAF - Grupo "C".

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis do PRONAF contratadas em períodos anteriores.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, até a data do seu vencimento, desde que concedidos com observância das normas vigentes, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos no âmbito do PRONAF, à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano, destinados a:

I - custeio agrícola, contratados a partir de 1º de julho de 2001 e até 30 de junho de 2002;

II - custeio pecuário, contratados a partir de 1º de julho de 2001 e com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2002.

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco Cooperativo do Brasil S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo dia do mês subsequente, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MF nº 260, de 24 de agosto de 2001.

PEDRO SAMPAIO MALAN

#### ANEXO

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de custeio agropecuário verificadas no mês anterior, no âmbito do PRONAF:

$$EQI = SMDA \times \{ [(1 + (0,8 \times TMS)) \times 1,0185^{\frac{n}{360}}] - [1,04^{\frac{n}{360}}] \}$$

(Of. El. nº 27/2002)